



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 090/2022

Processo Licitatório: **PE 9/2022-037 SRP**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS ESCOLARES DO FME DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 24/10/2022, às 12h32min, para análise¹ do **Processo Licitatório nº PE 9/2022-037**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**², devidamente autuado, com 04 (quatro) volumes, numerados (fls. 001 a 2422) e rubricados, para registro de preço para futura e eventual aquisição de peças para ônibus escolares do FME do Município de Jacundá-PA.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74³, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁴, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁵, na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º) e na IN nº 22/2021-TCM/PA

¹ Início da análise preliminar em 27/10/2022, 9h01min. Autos encaminhados para parecer em 07/11/10/2022.

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/rpe-9-2022-037-pe-2022-2022-199112>

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

⁴ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁵ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 212/2022-GP, de 14/04/2022, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, endereçado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, autorizando providências para abertura de processo licitatório, conforme solicitação constante do Ofício nº 801/2022-GP, fls. 01;

III. Ofício nº 801/2022-GSE/SEMED, de 14/07/2022, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), endereçada à CPL, solicitando providências para abertura de processo licitatório, para futura e eventual aquisição de peças para ônibus escolares do FME do Município de Jacundá/PA, para garantir a continuidade do serviço público municipal (transporte escolar). Anexa Termo de Referência, fls. 02/57;

IV. Solicitação de Despesa nº 20220714001-FME, fls. 58/86;

V. Despacho de autos ao Departamento de Compras, para pesquisas de preços, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 15/07/2022, fls. 87;

VI. Cotação de Preços nº 20220715001, apresentada pela empresa VP8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ **.828.452/0001-**, Marabá/PA, porte ME), com

III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



atividades compatíveis com o objeto das solicitações, no valor total de R\$4.904.551,00, fls. 88/137;

VII. Cotação de Preços nº 20220715001, apresentada pela empresa JD AUTOPEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ **.969.621/0001-**, Imperatriz/MA, porte EPP), com atividades compatíveis com o objeto das solicitações, no valor total de R\$5.206.098,00, fls. 138/191;

VIII. Cotação de Preços nº 20220715001, apresentada pela empresa A. A. R. CARDOSO EIRELI (CNPJ **.953.157/0001-**, Marabá/PA, porte ME), com atividades compatíveis com o objeto das solicitações, no valor total de R\$4.921.675,00, fls. 192/242;

IX. Mapa de Cotação de Preços- preço médio, fls. 243/318;

X. Resumo de Cotação de Preços – menor valor (R\$4.898.644,00), fls. 319/339;

XI. Resumo de Cotação de Preços- preço médio (**R\$5.010.774,63**), fls. 340/357;

XII. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 12/08/2022, fls. 358;

XIII. Portaria nº 149-B/2022-GP, de 03/06/2022, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação, fls. 359:

- Pregoeiros: Júlio César Henrique dos Reis e Davi Silva Pereira
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

XVI. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 16/08/2022, fls. 360;

XVII. Minuta de Edital e Anexos, fls. 361/469;

XVIII. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 17/08/2022, fls. 470;

XIX. Parecer jurídico nº 0163/2022-PMJ/PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 18/08/2022, manifestando-se pela aprovação da minuta do edital, após retificações apontadas, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preços com as normas pertinentes, devendo a minuta do termo de contrato vincular-se ao edital e seus anexos – termo de referência, e proposta, assim pugna



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



pugnando pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das recomendações, fls. 471/490:

- Recomenda-se que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:
 - a) Inserir, no edital, obrigatoriedade de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;
 - b) Que seja inserido no Termo de Referência que os valores estimados ou os valores máximos aceitáveis para a contratação será os constantes no orçamento e que darão base a desclassificação;
 - c) Reserve-se cota exclusiva às MEs e EPPs sendo possível, ou cota de 25% - devendo constar de forma expressa no edital e seus anexos;
 - d) Recomenda-se que nos próximos certames haja pesquisas mercadológicas mais adequadas, com três pesquisas que abranja a integralidade dos itens e por meios/fontes distintos;
 - e) Publicação do aviso do edital na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, no caso de hipótese do art. 1º, §3º;
 - f) Realize sempre as publicações em jornais de grande circulação;

XX. Edital de Licitação com itens exclusivos para Microempresas - ME e

Empresas de Pequeno Porte – EPP, e com reserva de cota de até 25%; e Anexos (I- Termo de Referência; II- Modelo de proposta de preço; III- Modelo de Declaração; IV- Minuta de Ata de Registro de Preços; V- Minuta de Contrato) – Abertura de Propostas: **28/09/2022, 08h30min**, fls. 491/599;

XXI. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial da União – Edição 170, de 28/09/2022 – Abertura de Propostas: **28/09/2022, 08h30min**, fls. 600;

XXII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.104, de 28/09/2022 – Abertura de Propostas: **28/09/2022, 08h30min**, fls. 601;

XXIII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3073, de 05/09/2022 – Abertura de Propostas: **28/09/2022, 08h30min**, fls. 602;

XXIV. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural de Licitações TCM/PA – publicação em 06/09/2022, às 15h04min – Abertura: **28/09/2022, 08h30min**, fls. 603/643;

XXV. Declaração de Orçamento Sigiloso, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 05/09/2022, fls. 644;

XXVI. Capa Volume II;

XXVII. *Checklist* de análise e documentação da empresa A.A.R. CARDOSO EIRELI (CNPJ **.953.157/0001-**, MARABÁ/PA, porte ME), fls. 645/725; - contém erro de numeração de folhas;



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXVIII. *Checklist* de análise e documentação da empresa IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.870.944/0001-**, TUCURUÍ/PA, porte EPP), fls. 726/857;

XXIX. *Checklist* de análise e documentação da empresa JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ **.731.155/0001-**, JACUNDÁ/PA, porte ME), fls. 858/926;

XXX. *Checklist* de análise e documentação da empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, JACUNDÁ/PA, porte EPP), fls. 927/986;

XXXI. *Checklist* de análise e documentação da empresa N. I. DA SILVA LTDA (CNPJ **.373.696/0001-**, JACUNDÁ/PA, porte ME), fls. 987/1049;

XXXII. Vencedores do Processo (Valor Total: **R\$4.018.023,91**), fls. 1050/1074;

XXXIII. Ata Final, 1075/2301 (Volume III e IV);

XXXIV. Termo de Adjudicação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, fls. 2302/2395;

XXXV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 07/10/2022, fls. 2396;

XXXVI. Parecer Jurídico nº 193/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 18/10/2022, manifestando-se pela homologação do referido certame, bem como a deflagração das contratações, conforme exposto alhures, nos termos das recomendações (“a” a “e”), fls. 2397/2410;

- a. Junte-se aos autos certidões atualizadas que se encontram vencidas;
- b. Remeta-se à Controladoria para análise e emissão do parecer técnico;
- c. A realização de empenho em caso de contratação iminente;
- d. Nomeação de Fiscal de contrato, quando ocorrer a contratação;
- e. Para tanto deve ser mencionado, pelo Setor Contábil, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para do custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório;

XXXVII. Em cumprimento à recomendação “a” do parecer jurídico, foram acostadas certidões de regularidade estadual e FGTS da IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, FLS. 2411/2413; de regularidade municipal e FGTS da JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, fls. 2414/2415; de regularidade fiscal federal e



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



estadual, FGTS, e trabalhista da MEGA AUTO CENTER LTDA, fls. 2416/2420; de FGTS da N. I. DA SILVA LTDA, fls. 2421;

XXXVIII. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 24/10/2022, solicitando informações a respeito da dotação orçamentária, fls. 2422;

XXXIX. Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, firmada pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC nº 012932/O-5), em 24/10/2022, informando a previsão de recursos fixados na LOA/2022, bem como autorização para abertura de crédito suplementar, até o limite fixado na LDO/LOA 2022, fls. 2423:

- Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação
 - Unidade Orçamentária: **Secretaria Municipal de Educação – SEMED;**
 - Funcional Programática: **12.122.0002.2.029** – PNATE – Programa Nac. de Apoio ao Transporte Escolar;
 - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo;
 - Subdesdobro: 3.3.90.39 – Material para Manutenção de Veículos;
 - Fonte de Recurso: 15530000 (Transferência de Recurso do PNATE);
 - Unidade Orçamentária: **Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;**
 - Funcional Programática: **12.361.0010.2.043** – FUNDEB 30% (Manutenção e Melhoramento);
 - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo;
 - Subdesdobro: 3.3.90.39 – Material para Manutenção de Veículos;
 - Fonte de Recurso: 15410000 (Transferência do FUNDEB 30% - VAAF);

XL. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 24/10/2022, recebido na CONTRIN em 24/10/2022, às 12h32, fls. 2245;

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE SRP 9/2022-037**, na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, tem como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de peças para ônibus escolares do FME, do Município de Jacundá/PA, vinculada à Prefeitura Municipal de Jacundá.

3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;



- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021;

3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontram-se, nos autos físicos, **Documentos de Formalização da Demanda com Termo de Referência**, firmados pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), conforme relatório (fls. 02/57), parte legítima para firmar a solicitação de contratação.

Verifica-se que foram acostadas as Solicitações de Despesas nº 20220714001 - FME, fls. 58/86.

O Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório, firmado pela Autoridade Competente (fls. 358), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.

Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - Indicar o provedor do sistema;
- III - Determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - Homologar o resultado da licitação; e
- VII - Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - Conduzir a sessão pública;

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - Indicar o vencedor do certame;

IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

3.3 DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 149-B/2022-GP (fls. 359).

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, em sistema de registro de preços, na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, em sistema de registro de preços com critério de julgamento **menor preço por item**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato foram examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 0163/2022-PMJ/PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 18/08/2022, fls. 471/490, que, após relatório dos autos, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); fundamenta a modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, na forma eletrônica, por se tratar de aquisição de produtos comum (aquisição de peças para ônibus escolares do FME, do Município de Jacundá/PA),



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



conforme art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, critério de julgamento de menor preço por item (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 e Súmula 247 do TCU). Avalia os requisitos da minuta do edital (Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, art. 40 da Lei nº 8.666/1993, e art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e alterações), cabimento do sistema de registro de preços (Decreto nº art. 3º e 9º do 7.8972/2013) e a minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Também, assevera sobre a atuação facultativa da assessoria jurídica. Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após retificações apontadas, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preços com as normas pertinentes, devendo a minuta do termo de contrato vincular-se ao edital e seus anexos – termo de referência, e proposta, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das recomendações, fls. 471/490:

- Recomenda-se que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:
 - a) Inserir, no edital, obrigatoriedade de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;
 - b) Que seja inserido no Termo de Referência que os valores estimados ou os valores máximos aceitáveis para a contratação será os constantes no orçamento e que darão base a desclassificação;
 - c) Reserve-se cota exclusiva às MEs e EPPs sendo possível, ou cota de 25% - devendo constar de forma expressa no edital e seus anexos;
 - d) Recomenda-se que nos próximos certames haja pesquisas mercadológicas mais adequadas, com três pesquisas que abranja a integralidade dos itens e por meios/fontes distintos;
 - e) Publicação do aviso do edital na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, no caso de hipótese do art. 1º, §3º;
 - f) Realize sempre as publicações em jornais de grande circulação;

Verifica-se que o certame foi registrado como Pregão para Registro de Preços – Menor Preço, no Portal de Compras Públicas; e no Mural de Licitações do TCMPA, Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico.

Ainda, verifica-se, no Preâmbulo do edital, a licitação será realizada, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento **menor preço, por item**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº. 10.024/2019 (art. 23 e 24), subsidiariamente, da Lei nº. 8.666/93, **COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA (ME) E EMRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme as disposições da Lei Complementar nº. 123/2006. E as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **28/09/2022**

Horário: **08h30min**, horário de Brasília

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Tabela 1: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Item "5.4" do edital	Todas as empresas vencedoras apresentaram certidões válidas na data da abertura do processo. Mas, em cumprimento à recomendação "a" do Parecer Jurídico nº 193/2022, foram atualizadas certidões, conforme relatório (fls. 2411/2421).
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "9.1.4" do edital	Todas as participantes são ME/EPP.
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Não se aplica	Sistema: São 885 itens. A maioria dos itens são exclusivos ME/EPP, mas há itens com cota reservada, conforme exemplo: Item 48 - BATERIA 100 AH DO ÔNIBUS MASCARELLO GRANCLASS IVECO 150S21 UN78 R\$984,96 - R\$1.406,66 - Cota Principal – Adjudicado; Item 49 - BATERIA 100 AH DO ÔNIBUS MASCARELLO GRANCLASS IVECO 150S21 UN26 R\$984,96 - R\$1.406,66 - Cota Reservada – Adjudicado.
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Preâmbulo e Termo de Referência (Anexo I do edital)	Sistema: São 885 itens. A maioria dos itens são exclusivos ME/EPP: Item 1 - ALTERNADOR DO MICRO-ÔNIBUS IVECO/CITYCLASS 70C16 UN2 R\$3.264,54 - R\$5.075,33 – Exclusivo Microempresa - Adjudicado
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	Item 4.3: Neste certame, aplica-se o direito de preferência previsto no Decreto Municipal nº 29/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, em consonância com art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto nº 10.273/2020, e com o §3º do art. 48 da Lei Complementar 123 / 2006, alterada pela Lei Complementar 147/20214	Decreto nº 029/2021-GP inserido no sistema. Na ata final, verifica-se que foi garantida a preferência: ... 04/10/2022 - 14:00 Direito de Lance de Desempate de Local/Regional A data do direito de lance de desempate, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014 do item 0619 para o fornecedor MEGA AUTO CENTER LTDA foi definida pelo pregoeiro para 04/10/2022 às 14:20, encerrando às 14:25:00. ...

Fonte: Edital do PE SRP 9/2022-037-FME

Na Ata Final (fls. 1075/2301), não constam pedidos de esclarecimentos ou impugnações.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

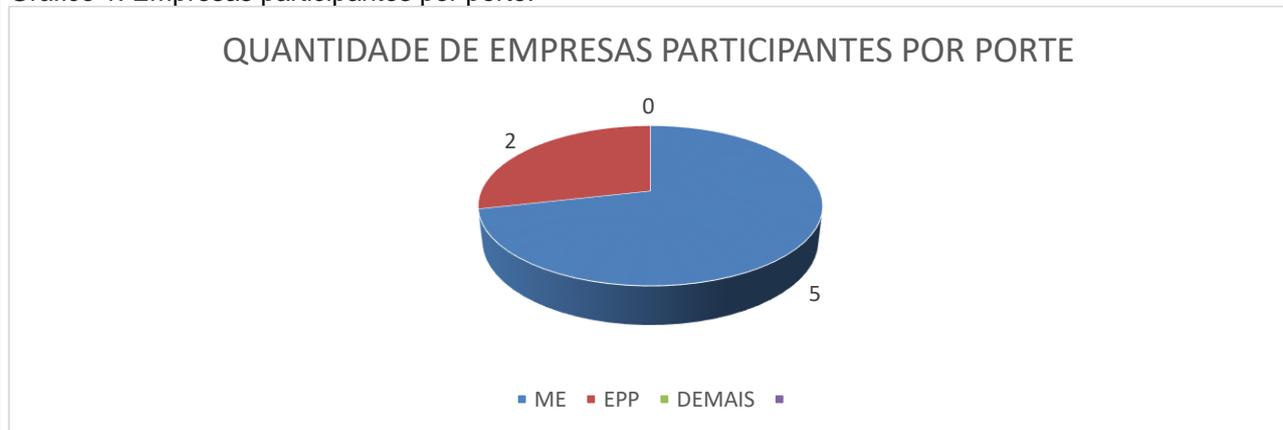
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Conforme consta da ata final, 07 (sete) empresas apresentaram propostas válidas, sendo **05 ME; 02 EPP:**

1. IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.870.944/0001-**, TUCURUI/PA, PORTE EPP);
2. MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, JACUNDÁ/PA, PORTE EPP);
3. ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ **.543.108/0001-**, SANTANA DO ARAGUAIA/PA, PORTE EPP);
4. F DE S OLIVEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS (CNPJ **.132.004/0001-**, JACUNDÁ/PA, PORTE ME);
5. N. I. DA SILVA LTDA (CNPJ **.373.696/0001-**, JACUNDÁ/PA, PORTE ME);
6. JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ **.731.155/0001-**, JACUNDÁ/PA, PORTE ME);
7. A. A. R. CARDOSO EIRELI (CNPJ **.953.157/0001-**, MARABÁ/PA PORTE ME);

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:



Fonte: Ata Final do PE SRP 9/2022-037-FME

Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que 07 (sete) empresas apresentaram propostas válidas e 05 (cinco) empresas consagraram-se vencedoras - valor total de **R\$4.018.023,91**, conforme tabela:

Tabela 2: Empresas vencedoras do certame:

EMPRESA	CNPJ	MUNICÍPIO/UF	PORTE	VALOR TOTAL
A.A.R. CARDOSO EIRELI	**.953.157/0001-**	Marabá/PA	ME	R\$811.445,83
IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	**.870.944/0001-**	Tucuruí/PA	EPP	R\$843.428,03
JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	**.731.155/0001-**	Jacundá/PA	ME	R\$843.541,97
MEGA AUTO CENTER LTDA	**.101.048/0001-**	Jacundá/PA	EPP	R\$1.232.202,44
N. I. DA SILVA LTDA	**.373.696/0001-**	Jacundá/PA	ME	R\$287.405,64
VALOR TOTAL				R\$4.018.023,91

Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-037-FME



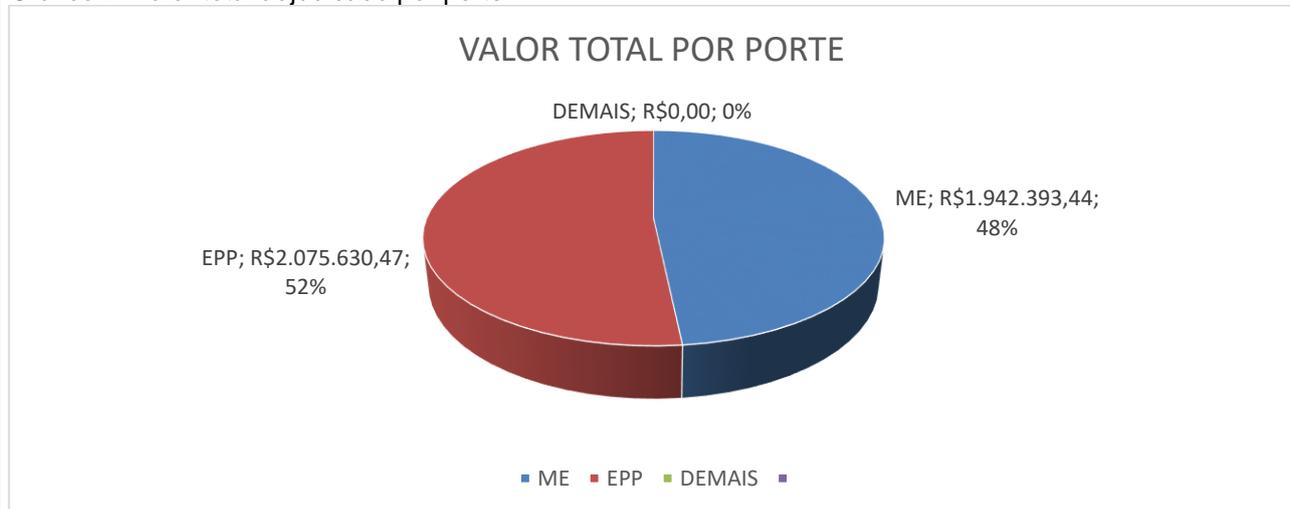
Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Ainda, verifica-se, na tabela 2, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$4.018.023,91**, sendo que 05 (cinco) empresas são vencedoras, das quais 03 têm porte ME e 02 têm porte EPP:

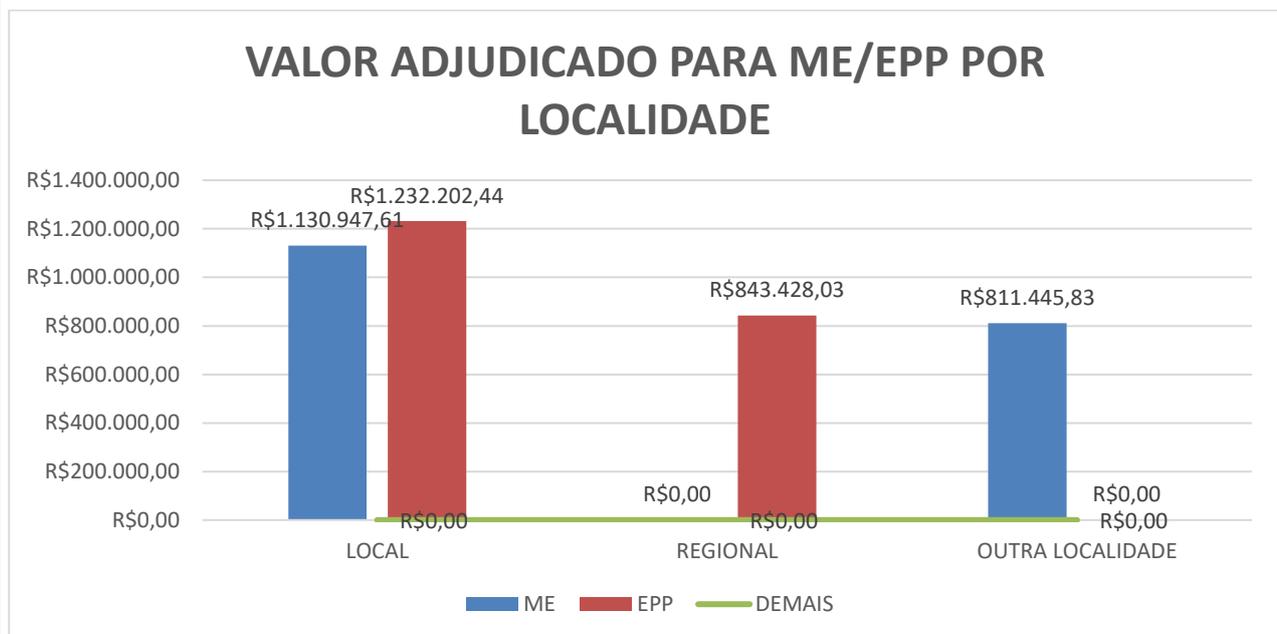
Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-037-FME

Há que se destacar ainda que 03 empresas vencedoras são locais (Jacundá/PA); 01 empresa é regional (Tucuruí/PA); e 01 empresa é de outra região (Marabá/PA).

Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-037-FME



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A utilização do pregão, na forma eletrônica, garante a possibilidade e de competitividade com o que auxilia a busca da melhor proposta para a Administração Pública, verifica-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

No entanto, apesar de ser dispensado tratamento diferenciado e favorecido, incluindo prioridade às MEs e EPP locais/regionais, conforme demonstração na Tabela 1, foi significativa a participação de empresas locais, contando apenas com a participação da empresa JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ **731.155/0001-**, JACUNDÁ/PA, PORTE ME), MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, JACUNDÁ/PA, PORTE EPP), N. I. DA SILVA LTDA (CNPJ **.373.696/0001-**, JACUNDÁ/PA, PORTE ME), o que demonstra que houve uma melhora do monitoramento e avaliação do planejamento estratégico das compras governamentais, como ferramenta de indução do desenvolvimento local.

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1” do Edital, o objeto da licitação é o registro de preço para futura e eventual aquisição de peças para ônibus escolares do FME, do Município de Jacundá-PA, sendo a modalidade (pregão), forma (eletrônica), foi atestada pelo douto parecerista jurídico (fls. 471/490).

No item “4.1” do Edital não exige a exatidão da atividade com o objeto do certame, e sim sua compatibilidade:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade sejam compatível com o objeto desta licitação, e, que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Portal de Compras Públicas e que tem pleno conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19;

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (TCU.Acórdão nº 1203/2011).

Quanto às condições de participação e habilitação da empresa vencedora, verifica-se:

1. A. A. R. CARDOSO EIRELI (CNPJ **.953.157/0001-**, Marabá/PA porte ME) possui atividade econômica principal: 45.30-7-01 - comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores - compatível com o objeto do certame; e apresentou certidões preliminares (fls. 648/651); documentos de habilitação jurídica (fls. 652/657), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 658/679); balanço patrimonial – exercício 2021 - ISG = 19,05; ILG = 14,48; ILC = 14,48 (fls. 681/690) e certidão judicial cível (fls. 680), qualificação técnica (fls.691); declarações de pregão (fls. 697/698); proposta de preços readequada (fls. 699/11); planilha de custo (fls. 712/725);

- Erro de numeração de fls.: após fls. 720 retorna à fls. 701;
- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 14,48 (>1), ILC = 14,48 (>1), ISG = 19,05 (>1), bem como verifica-se que o patrimônio líquido de 2021 (R\$672.493,96) corresponde a 82,88% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$811.445,83).

2. IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.870.944/0001-**, Tucuruí/PA, porte EPP) possui atividade econômica principal: 45.30-7-03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - compatível com o objeto do certame e apresentou certidões preliminares (fls. 729/732); documentos de habilitação jurídica (fls. 733/741), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 742/762); balanço patrimonial – referente a 2021: ISG = 3,99; ILG = 1,11; ILC = 5,86 (fls. 765/776) e certidão judicial cível (fls. 763/764), qualificação técnica (fls. 777/786); planilha de preços (fls. 787/826); declarações de pregão (fls. 827); carta proposta consolidada (fls. 828/857);

- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,11 (>1), ILC = 5,86 (>1), ISG = 3,99 (>1), bem como verifica-se que o patrimônio líquido (R\$1.344.703,27) corresponde a 1.582,19% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$843.428,03).

3. JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ **.731.155/0001-**, Jacundá/PA, porte ME) possui atividade econômica principal: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



automotores - compatível com o objeto do certame, e apresentou certidões preliminares (fls. 861/864); documentos de habilitação jurídica (fls. 865/872); regularidade fiscal e trabalhista (fls. 873/888); balanço patrimonial – exercício 2021, ISG = 2,26; ILG = 1,09; ILC = 1,09 (fls. 891/901) e certidão judicial cível (fls. 889/890), qualificação técnica (fls. 902/908); declarações de pregão (fls. 909); proposta de preço readequada (fls. 910/926);

- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,09 (>1), ILC = 1,09 (>1), ISG = 2,26 (>1), bem como verifica-se que o patrimônio líquido (R\$205.027,08) corresponde a 24,30% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$843.541,97).

4. MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP) possui atividade econômica principal: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores – compatível com o objeto do certame, e apresentou certidões preliminares (fls. 930/933); documentos de habilitação jurídica (fls. 934/944) regularidade fiscal e trabalhista (fls. 945/960); certidão judicial cível (fls. 961/962), qualificação técnica (fls. 963/973); declarações de pregão (fls. 974); proposta de preços (fls. 975/981); planilha de custo (fls. 982/986);

- AUSENTE: Balanço Patrimonial – Exercício 2021, nos autos físicos. Mas, consta dos documentos acostados do sistema do portal de compras públicas, devendo ser acostado aos autos físicos;
- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa no sistema, ILG = 1,13 (>1), ILC = 1,24 (>1), ISG = 1,13 (>1), bem como verifica-se que o patrimônio líquido (R\$237.906,30) corresponde a 24,30% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$1.232.202,44).

5. N.I. DA SILVA LTDA (CNPJ **.373.696/0001-**, Jacundá/PA, porte ME); possui atividade principal: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - compatível com o objeto do certame, e apresentou certidões preliminares (fls. 990/993); documentos de habilitação jurídica (fls. 994/1002), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 1003/1018); balanço patrimonial – exercício 2021, ISG = 2,60; ILG = 2,60; ILC = 2,60 (fls. 1021/1036) e certidão judicial cível (fls. 1019/1020), qualificação técnica (fls. 1037/1039); declarações de pregão (fls. 1040); proposta de preços realinhada (fls. 1041/1046); planilha de custo (fls. 1047/1049);

- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 2,60 (>1), ILC = 2,60 (>1), ISG = 2,60 (>1), bem como verifica-se que o patrimônio líquido (R\$295.576,00) corresponde a 102,84% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$287.405,64).



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A sessão foi iniciada em 28/09/2022, às 08h30min, e finalizada em 05/10/2022, às 09h19min, e o processo foi encaminhado para adjudicação, em 05/10/2022, cujo termo foi firmado eletronicamente pelo Pregoeiro.

Na Ata Final, verifica-se que houve manifestação de intenção de recurso, que não passaram no juízo de admissibilidade feita pelo Pregoeiro:

Imagem 1: Intenções de Recursos, Recursos e Contrarrrazões

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrrazão
05/10/2022 - 09:17	-	-

0257 - ENGRENAGEM 3ª MARCHA DO MICRO-ÔNIBUS IVECO/CITYCLASS 70C16

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
36.731.155/0001-45 - JACUNDA COMERCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	05/10/2022 - 09:05:39	Sr. pregoeiro o item 257 o lance de desempate estava pra nossa empresa desde ontem, mas vc não abriu a tela pra desempatar e o sistema falou que eu não havia dado lance e consequentemente passou a vez pra outra empresa, isso está errado amigo	Indeferido

Justificativa: Senhor licitante você está equivocado pois foi aberto hoje 05/10/2022 08:30:21 - Sistema - IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. foi definida pelo pregoeiro para 05/10/2022 às 08:50, encerrando às 08:55:00. Mensagens do CHAT.
05/10/2022 08:30:21 - Sistema - A data do direito de lance de desempate, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014 do item 0257 para o fornecedor (cont.)

0258 - ENGRENAGEM 3ª MARCHA DO ONIBUS MERCEDES BENZ/OF 1519 R. ORE ANO 2017

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
22.101.048/0001-29 - MEGA AUTO CENTER LTDA	05/10/2022 - 08:18:43	Por favor sr Pregoeiro abrir lance desempate no item 257 conforme informado no sistema, com fundamento no paragrafo 3º do Art. 48 LC n°. 123/2006, redação datada pela LC n°. 147/2014 do item 257.	Indeferido

Justificativa: O item esta em processo de desempate conforme costa no chat, portando sua intenção não merece prosperar.

Fonte: PE SRP 9/2022-037-FME

TCU. Acórdão 2435/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

- [Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021](#)

Não houve interposição de recursos.

O parecer jurídico conclusivo foi favorável à homologação, com recomendações (fls. 2397/2410).

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da*



motivação, para a decisão administrativa, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos⁹.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo¹⁰ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4 DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5 DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

Verifica-se, na ata final, que não há menção de indícios de fraude.

3.6 DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (IN nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA.

⁹ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

¹⁰ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da IN nº 022/2021/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação no dia 06/09/2022, no Diário Oficial da União (fls. 600), no Diário Oficial do Estado (fls. 601) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 602), consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**)¹¹, de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹², 5º¹³, 7º, VI¹⁴, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁵:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

¹¹ <https://jacunda.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2022-037/> - inserção em 14/07/2022;

¹² Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹³ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹⁴ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁵ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Imagem 2: Inserção de Dados do Portal da Transparência/PMJ – 14/07/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-037 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS ÔNIBUS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

POR ADMINISTRADOR EM 14 DE JULHO DE 2022

LICITAÇÕES

- 1- EDITAL
- 2- JUSTIFICATIVA
- 3- MINUTA DO CONTRATO
- 4- DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO
- 5- PARECER TÉCNICO JURÍDICO
- 6- DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO

Fonte: Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jacundá

- Justificar porque o edital foi inserido no Portal da Transparência em 14/07/2022, Antes da aprovação pelo parecerista jurídico (18/08/2022) e da publicação nos diários oficiais.

Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (**06/09/2022; 15h04min**) no Mural de Licitação do TCM/PA¹⁶, para abertura em 28/09/2022, às 8h30min, fls. 603/643, em conformidade com a IN nº 022/2021/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

- a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;**
- b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;**
- c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;**
- d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;**

II - Para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos;

III - Para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

¹⁶ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6NWMOpXT61UQ>



Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

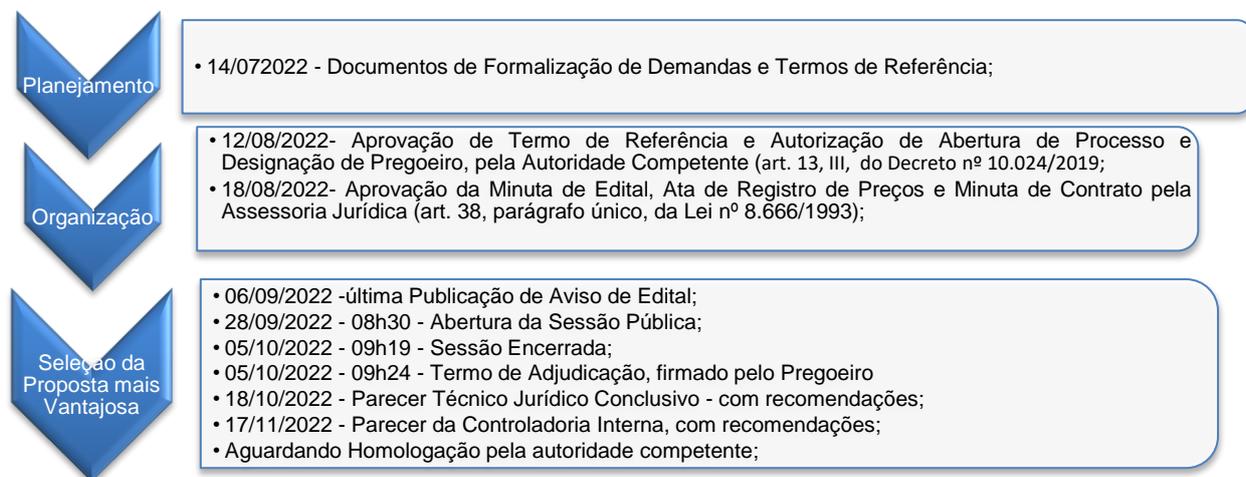
“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora FME, para aquisição de peças para ônibus escolares do FME, do Município de Jacundá/PA.

Ressalta-se que o processo foi autuado em 16/08/2022 e adjudicado em 05/10/2022.

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:



Fonte: Relatório do PE SRP 9/2022-037-FME



No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item, obtendo o valor referencial total de equivalente a **R\$5.010.774,63** sendo que o valor global adjudicado perfaz **R\$4.018.023,91**, o que corresponde a **80,19%** do valor global referencial, não vislumbrando risco à exequibilidade das propostas.

Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE SRP 9/2022-037-FME

Nota-se, na Ata Final, que o Pregoeiro solicitou apresentação de envio de propostas readequadas e planilha de custos, devidamente apresentados pelas empresas diligenciadas.

3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 24/10/2022, por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5), informando que há previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022), e autorização abertura de crédito adicional suplementar, até o limite estabelecido na LDO/LOA 2022.

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

- Unidade Orçamentária: **Secretaria Municipal de Educação – SEMED;**
- Funcional Programática: **12.122.0002.2.029** – PNATE – Programa Nac. de Apoio ao Transporte Escolar;
- Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo;
- Subdesdobro: 3.3.90.39 – Material para Manutenção de Veículos;
- Fonte de Recurso: 15530000 (Transferência de Recurso do PNATE;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Unidade Orçamentária: **Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;**
- Funcional Programática: **12.361.0010.2.043** – FUNDEB 30% (Manutenção e Melhoramento);
- Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo;
- Subdesdobro: 3.3.90.39 – Material para Manutenção de Veículos;
- Fonte de Recurso: 15410000 (Transferência do FUNDEB 30% - VAAF);

No que tange à Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME, quando às Unidades Orçamentárias Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, estão previstas as **atividades indicadas**, conforme relatório DESPESAS CONSOLIDADAS POR PROJETO ATIVIDADE¹⁷:

- a) **2.029** (PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - manutenção) para a qual foram fixados R\$1.836.240,00; autorizados R\$911.625,00; Empenhado R\$565.200,00; Liquidado R\$565.200,00; Pago R\$475.280,00; **Saldo Orçamentário: R\$346.425,00;**
- b) **2.043** (FUNDEB 30% - Manutenção e Melhoramento) para a qual foram fixados R\$10.482.623,96; autorizados R\$7.513.739,60; Empenhado R\$6.878.408,27; Liquidado R\$5.187.374,07; Pago R\$4.744.227,00; **Saldo Orçamentário: R\$635.331,33.**

Segundo a área técnica da CNM¹⁸, os recursos da receita de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estabelecidos pela Constituição, devem ser aplicados pelos Municípios unicamente na educação infantil e no ensino fundamental, que constituem sua área de atuação prioritária.

A LDB¹⁹ define as ações que **são consideradas como de MDE (art. 70)** e quais **não são (art. 71)** próprias de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Lei nº 9.396/1996

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

¹⁷

<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/44589487/consolidado/consultarpagprojetativo?mes=10&ano=2&clean=false&datainfo=MTlwMjIxMDA3MTYxOVBQUA%3D%3D> – ACESSO EM 07/10/2022

¹⁸ <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14836>

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê:

- Programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde como dever do Estado e direito dos educandos em toda a educação básica (art. 208, VII).
- Função redistributiva e supletiva da União, em matéria educacional, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211, § 1º).

Assim, as transferências da União para a educação básica acontecem por meio de programas federais e podem ser legais ou voluntárias:

- **transferências legais** são recursos da União repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios, previstos em leis específicas;
- **transferências voluntárias** são recursos financeiros repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares.

Dentre às transferências Legais, está o Programa Nacional do Transporte Escolar:

Imagem 3: Transferências da União



Fonte: Área Técnica da Educação- CNM/2021

O Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE)²⁰ tem a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, ao transporte dos estudantes que vivem na zona rural e estudam em escolas públicas da educação básica. É uma transferência legal direta e automática, prevista nas Leis 10.880/2004 e 11.497/2009; e Resoluções FNDE: 5/2020 e 18/2021. Desde que não haja prejuízo no transporte dos alunos da área rural, é permitido transportar alunos da área urbana.

No entanto, a necessidade de crédito adicional (suplementar) deve ser avaliada após a justificativa da demanda a ser apresentado pelo órgão demandante, que deverá informar o quantitativo a ser contratado até 31/12/2022.

Com asseverado acima, verifica-se que as fontes de recursos, informadas até o presente momento, não se tratam de transferências voluntárias, apenas receitas de transferências constitucionais e legais.

²⁰ <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14629>



Constam dos autos, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesa da Unidade Gestora: FME.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Ademais, ressalta-se que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas, conforme se observa na Ata Final.

É sabido que o procedimento licitatório é formal (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares, mas não novos documentos.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência

Desta forma, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1 Em cumprimento ao *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, chame-se o feito à ordem, para certificar erro de numeração de folhas (, marcadas com postites) nos autos físicos;

4.2 Certificar a existência do Balanço Patrimonial – exercício 2021 – da empresa MEGA AUTO CENTER LTDA, e anexe-o aos autos físicos;

4.3 Certificar o cumprimento das recomendações do parecerista jurídico (parecer preliminar e conclusivo);

4.4 Certificar que os itens 48, 241, 317, 322 e 812 descritos, no Termo de Referência, como AMPLA CONCORRÊNCIA são COTAS PRINCIPAIS; enquanto que os itens 49, 242, 318, 323 e 813 são as respectivas COTAS RESERVADAS, com fulcro no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, devidamente registrados no sistema (www.portaldecompraspublicas.com.br);

4.5 Solicitar ao responsável pela inserção de dados no site oficial que justifique a razão de o procedimento PE SRP 9/2022-037-FME, ter sido inserido no Portal da Transparência em 14/07/2022, antes da provação da minuta do edital e do contrato (18/08/2022) e das publicações do aviso do edital (06/09/2022), e ateste a inexistência de prejuízo à competitividade;

4.6 Solicitar ao Órgão Demandante que se manifeste quanto ao resultado do certame, atestando que atende a necessidade da demanda, bem como apresente a estimativa de produtos que serão contratados até 31/12/2022, observando-se o saldo orçamentário existente para as atividades indicadas;

4.7 Solicitar ao Parecerista Contábil para:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



4.7.1 Avaliar a qualificação econômico-financeira das empresas vencedoras, conforme exigência do item “9.10” do edital, em consonância com o art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993²¹;

4.7.2 Verificar a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar, quando da contratação;

4.8 Após saneamento do feito, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019, encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação, devendo direcionar as ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público;

4.9 Em caso de homologação, convoquem-se as empresas vencedoras para assinatura da Ata de Registro de Preços;

4.10 Em caso de solicitação de contratação, lavre-se termo de contrato, conforme minuta anexa ao edital, encaminhando-se à assessoria jurídica, conforme recomendação do Parecer Jurídico nº 0163/2022-PROJUR, fls. 471/490;

4.11 Anexar portaria de nomeação de gestor e de fiscal do contrato, e respectivos termos de ciência;

4.12 Certificar a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, em cumprimento da publicidade e transparência pública, nas fases subsequentes, observando-se os prazos do art. 11 da IN nº 022/2021/TCMPA;

4.13 Registre-se no Mural de Licitações²²:

4.13.1 Há itens exclusivos para EPP/ME: SIM

4.13.2 Há cota de participação para EPP/ME: SIM

4.13.3 Percentual de participação de EPP/ME: 100% DO VALOR ADJUDICADO;

4.13.4 Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais:
SIM

²¹ Lei 8666/1993. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

²² [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



4.13.5 Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO

5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Encaminha-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 17 de novembro de 2022²³.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

²³ Justifica-se o lapso temporal entre a entrada do procedimento na CONTRIN (24/10/2022) e o início da análise preliminar (27/10/2022), em razão do volume de processos licitatórios encaminhados para análise, além de outras demandas do Órgão Superior da Controladoria Interna (art. 79 da Lei nº 2.547/2012), responsável pelo Sistema Municipal de Controle Interno (Lei Municipal nº 2.385/2005).